



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0005208-18.2025.2.00.0000 em 01/09/2025 18:42:00 por MARCELLO TERTO E SILVA
Documento assinado por:

- MARCELLO TERTO E SILVA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25090118420029500000005638338**
ID do documento: **6179472**





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005208-18.2025.2.00.0000**
Requerente: **FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS - EDUCAFRO BRASIL**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por **FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS - EDUCAFRO BRASIL** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Ceará- Edital n.º 1 – TJCE Notários, de 28 de maio de 2025.

A requerente alega que o referido edital restringe indevidamente o aproveitamento de validações de heteroidentificação apenas àquelas realizadas pelo TJCE (ENAM/ENAC), o que feriria os princípios da isonomia, eficiência e segurança jurídica, além da Resolução CNJ n. 541/2023.

No seu sentir, deve-se ampliar o aproveitamento às validações realizadas por qualquer tribunal de justiça (em ENAM/ENAC), de modo a garantir uniformidade nacional.

Acusa o edital de omitir pelo menos três serventias vagas, como o Cartório Geraldo Lôbo - 2º Ofício da Comarca de Crato-CE (vago por morte da titular), o Cartório Calíope - 1º Ofício da mesma comarca (vago por invalidez da titular) e o Cartório Figueirêdo - 3º Ofício também de Crato-CE (vago por aposentadoria facultativa do titular, há mais de 10 anos).

Aduz que a Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará identificou aproximadamente 40 (quarenta) delegatários aposentados que ainda exercem as



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

funções (Pedido de Providências n.º 0001154-50.2024.2.00.0806), em violação ao art. 39 da Lei n. 8.935/1994, o que importaria a extinção da delegação, vacância e inclusão no concurso.

Argumenta, ainda, a existência de erros materiais no edital (inversões de ordem, datas de vacância incorretas), não inclusão de serventias criadas pela Lei 18.785/2024 e extinção de unidades “rentáveis” em desacordo com a lei.

Sustenta que haveria serventias com intervenção prolongada ou pendências judiciais de longa data que deveriam ter sua situação regularizada e constar como vagas.

Para a requerente, a omissão de todas essas serventias reduz indevidamente as vagas e a reserva de cotas.

Liminarmente, requer a suspensão imediata do concurso público e, no mérito, a anulação integral do Edital n.º 1/2025. Subsidiariamente, postula a determinação para que o TJCE proceda a correções específicas, incluindo a ampliação do reconhecimento recíproco das validações de heteroidentificação, a inclusão das serventias vagas omitidas, a correção da lista de serventias e da ordem de vacância, a regularização das serventias sob intervenção e a revisão das extinções indevidas.

Instado a se manifestar, o TJCE prestou informações (Id 6140188), nas quais defende a regionalidade fenotípica, sobretudo para pardos, porquanto, no seu entender, a leitura social do fenótipo varia conforme contextos locais, uma vez que não existe “modelo nacional de pessoa negra”. Por essa razão, sustenta a não validação de heteroidentificação realizada por outros tribunais de justiça.

Alega que o 1º e 3º Ofícios (Calíope e Figueirêdo) se encontram regularmente providos e que eventual incapacidade e aposentadoria devem ser apuradas em processo específico; ainda, que o 2º Ofício (Geraldo Lôbo), vago por morte, em 21/02/2025, está previsto para extinção, conforme previsão da Lei



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Estadual estadual 18.785/2024 – que determina a extinção de uma serventia “a partir da vacância” nos municípios do Anexo III (Crato incluído).

Confirma a apuração dos aproximados 40 casos de delegatários aposentados que supostamente ainda estão em exercício no Processo n. 0001154-50.2024.2.00.0806 (CGJ/CE). Não obstante, afirma que cada caso deve ser decidido individualmente pelos Juízos Corregedores Permanentes, de modo que não cabe declaração de vacância em bloco.

Admite que, *“no que tange à inversão de serventias que vagaram na mesma data, observou-se que, de fato, houve equívoco no edital 02/2025 (DJE 30/06/2025), que disciplinou o sorteio de serventias destinadas aos candidatos negros (pretos e pardos) e candidatos com deficiência, devendo constar na respectiva ordem: 2º Ofício de Registro de Imóveis de Senador Pompeu (CNS 01.925-7) e Cartório Ofícios de Notas e Registro de São João do Jaguaribe, retificação que será feita na forma da lei, e no que for disposto no julgamento deste PCA”*.

Assevera que as novas serventias criadas pela Lei estadual 18.785/2024 estão na lista do Portal da CGJ, mas faltam cadastros/vinculações sistêmicas (CNS/TJCE), o que impactaria a oferta imediata. Cita casos concretos para justificar a não oferta dessas serventias (p.ex., Itaitinga depende de desacumulação — só possível com vacância na unidade a ser desfalcada; Mombaça com retificação da data de vacância para 06/09/2009 por força da Resolução CNJ 80/2009; Itapiúna afetada pela regra de extinção do Anexo III da Lei 18.785).

Diz que, em geral, serventias “*sub judice*” não foram incluídas “*para evitar frustração de expectativas*”, como Solonópole (intervenção mais ação de improbidade com apelação pendente); Saboeiro (perda de delegação com recurso pendente); Icapuí e Apuiarés (decisão administrativa aplicando perda da delegação nos Processos n. 8500343-44.2023.8.06.0035 e n. 8500033-07.2020.8.06.0144, respectivamente) – serventias não incluídas por falta de trânsito em julgado.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

A requerente apresentou réplica (Id 6147144) e informações complementares (Id 6160260), nas quais alega que: **a)** a tese da regionalidade foi mal interpretada, uma vez que a regionalidade existe para incluir e proteger candidatos, não para restringir direitos; **b)** candidatos reconhecidos como negros em outros estados não podem “deixar de ser” negros apenas no Ceará; **c)** cita a ADC 41/2017 (STF, Min. Barroso) sobre a “zona cinzenta”, de modo que, em havendo dúvida, a decisão deve favorecer a inclusão; **d)** a titular do 1º Ofício de Crato está inválida desde 2023 e o TJCE ignorou denúncias, inspeções e processos judiciais; **e)** no 3º Ofício, há aposentadoria já reconhecida, o que gera vacância automática (art. 39 da Lei nº 8.935/94); **f)** no 2º Ofício, critica a escolha de extinguir serventia rentável enquanto se mantém outra ocupada irregularmente; **g)** sobre os 40 delegatários aposentados, diz que o TJCE confessa a irregularidade e se esconde atrás de burocracia, descumprindo a lei e sua função correicional; **h)** cita a Resolução Pleno nº 00016/2024 do próprio TJCE, que manda considerar tais serventias como vagas, salvo decisão judicial contrária, como exemplos - Saboeiro deveria ser tratada como vaga por estar em recurso, mas foi omitida, Apuiarés - TJCE reconhece trânsito em julgado em 14/05/2025, mas mesmo assim não incluiu a serventia no edital publicado em 28/05/2025; **i)** rebate que erros reconhecidos devem ser corrigidos imediatamente, não podem aguardar julgamento; **j)** apresenta certidão de óbito de delegatário titular do 1º Ofício de Itaitinga (atual cartório único da cidade), senhor Antônio Francisco de Souza; **k)** alega que, com a vacância superveniente do 1º Ofício, desaparece o óbice jurídico alegado inicialmente pelo requerido, já que agora seria possível desacumular os serviços (Registro de Imóveis e RTDPJ) e, assim, ofertar tanto o 1º como o 2º Ofício no concurso; **l)** defende a possibilidade de inclusão de serventias vagas depois de publicado edital de concurso público.

No Id 6166595, ALBERTO FIGUEIREDO, delegatário titular do 3º Ofício da Comarca de Crato/CE, requer seu ingresso no feito como terceiro interessado.

É o relatório. Decido.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

De início, **admito** Alberto Figueiredo, na qualidade de terceiro interessado, em razão de seu interesse, na condição de delegatário do 3º Ofício da Comarca de Crato/CE, serventia objeto de discussão nestes autos, recebendo o feito no estado em que se encontra.

No caso, a requerente denuncia que o edital foi lançado sem a devida higienização administrativa e normativa, comprometendo a legalidade, eficiência e igualdade de acesso, em virtude do número total e real de vagas existentes e, conseqüentemente, do cálculo das cotas raciais.

Observado isso, a concessão de medida liminar em sede de PCA exige demonstração de plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), conforme prevê o artigo 25, XI, do RICNJ.

Esses requisitos serão doravante analisados em relação a cada um dos cinco pontos alegados pela requerente.

I. Da heteroidentificação

A requerente alega que o item 5.2.2.1.1 do Edital nº 1/2025 restringe de forma indevida o reconhecimento recíproco das validações de heteroidentificação, ao admitir apenas aquelas realizadas perante o próprio TJCE, pugnando pela uniformização nacional, sob o argumento de que não se pode admitir a tese da regionalidade fenotípica.

Não obstante a relevância da discussão trazida, observa-se que o edital em exame está em conformidade com a disciplina normativa vigente.

Com efeito, a Resolução CNJ nº 614/2025, que alterou a Resolução CNJ nº 541/2023, introduziu o artigo 11-A, que dispõe sobre o aproveitamento recíproco dos procedimentos de heteroidentificação realizados no âmbito do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) e do Exame Nacional dos Cartórios (ENAC).



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Ocorre que referido dispositivo não assegura reciprocidade nacional e irrestrita entre os tribunais de justiça. Ao contrário, estabelece como condição expressa que o aproveitamento recíproco esteja vinculado ao **mesmo domicílio** institucional, isto é, ao mesmo tribunal em que realizada a validação originária (art. 11-A, inciso I, Res. CNJ nº 614/2025).

Desse modo, a previsão editalícia impugnada não extrapola os limites da norma regulamentar do CNJ, mas sim reproduz a sua literalidade, restringindo a dispensa de nova heteroidentificação apenas aos candidatos que já tenham sido validados por comissão constituída no próprio TJCE.

Assim, em análise perfunctória, própria desta fase liminar, e ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, não se evidencia a probabilidade do direito alegado pela requerente. A uniformização nacional pretendida ultrapassa os contornos normativos atualmente fixados pela Resolução CNJ nº 614/2025, configurando tese de caráter inovador, mais pertinente ao debate de mérito e à eventual revisão normativa pelo Plenário.

II. Das serventias omitidas

Objetiva-se a retificação do Edital n.º 1 – TJCE Notários, de 28 de maio de 2025, de abertura do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Ceará, para que se incluam no certame as seguintes serventias supostamente vagas: **a) Cartório Geraldo Lôbo - 2º Ofício da Comarca de Crato-CE (CNS: 01.604-8), b) Cartório Calíope - 1º Ofício da Comarca de Crato-CE (CNS: 01.595-8), c) Cartório Figueirêdo - 3º Ofício da Comarca de Crato-CE (CNS: 01.783-0), d) Cartório do 2º Ofício de Itaitinga, e) Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Itapiúna (CNS: 01.753-3), f) Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mombaça (CNS: 02.051-1).**

Em consulta ao Justiça Aberta, sistema que permite a verificação de dados das serventias extrajudiciais de todo o país como o provimento, a



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

produtividade, a arrecadação, a força de trabalho das unidades, dentre outros¹, observa-se que as serventias apresentam estas situações:

Código (CNS)	01.604-8 - (Ativo)
Denominação	CARTÓRIO G LOBO -2º OFÍCIO
Data da criação	04/06/1864
Tipo	Oficializada
Situação jurídica do responsável	VAGO

Código (CNS)	01.595-8 - (Ativo)
Denominação	CARTÓRIO CALÍOPE - 1º OFÍCIO
Data da criação	10/05/1765
Tipo	Oficializada
Situação jurídica do responsável	PROVIDO

Código (CNS)	01.783-0 - (Ativo)
Denominação	CARTÓRIO FIGUEIREDO - 3º OFÍCIO
Data da criação	28/04/1937
Tipo	Oficializada
Situação jurídica do responsável	PROVIDO

Código (CNS)	01.753-3 - (Ativo)
Denominação	Cartório do 1º ofício e Registro Civil
Data da criação	03/01/1905
Tipo	Privatizada
Situação jurídica do responsável	VAGO

Código (CNS)	02.051-1 - (Ativo)
Denominação	Mombaca 2º Ofício
Data da criação	20/02/1920
Tipo	Privatizada
Situação jurídica do responsável	PENDÊNCIA JUDICIAL CAPAZ DE AFASTAR A ANÁLISE DO CASO PELO CNJ.

¹ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

No que diz respeito ao **1º e 3º Ofícios (Calíope e Figueirêdo)**, depreende-se que se encontram **providos**. A discussão trazida a este Conselho seria relacionada a possíveis atos de aposentadoria e declaração de invalidez dos titulares, sem que tenha havido julgamento de mérito que declarasse a vacância dos cartórios extrajudiciais. As supostas irregularidades suscitadas pela requerente devem ser apuradas em processo específico, que, a propósito, já tramita nos autos do Processo 0001154-50.2024.2.00.0806, não se verificando, ao menos neste momento de análise preliminar, indícios de ilegalidade flagrante dos atos do TJCE que demande preocupação cautelar do CNJ.

Em relação ao **Cartório Geraldo Lôbo – 2º Ofício da Comarca de Crato/CE** e ao **1º Ofício de Registro Civil de Itapiúna**, ambos já **vagos**, verifica-se que a exclusão dessas unidades da lista de serventias ofertadas encontra respaldo no artigo 4º da Lei estadual nº 18.785/2024, que determinou a extinção, a partir da vacância, de uma das serventias situadas nos municípios constantes do Anexo III, dentre os quais figuram Crato e Itapiúna.

Embora o processo de reorganização das atribuições (Proc. nº 0001108-27.2025.2.00.0806) ainda esteja em curso, com minuta de resolução encaminhada à Presidência do TJCE, o comando legal vincula a Administração e a impede de ofertar dessas serventias no certame.

Nessa perspectiva, não se verifica, em análise perfunctória, ilegalidade apta a justificar a concessão de medida liminar, porquanto a omissão do requerido decorre de determinação expressa da lei estadual.

Outra não é a conclusão em relação ao **Cartório do 2º Ofício de Itaitinga**, porque, de acordo com as informações prestadas pelo requerido, a unidade foi criada pela Lei estadual nº 18.785/2024, mas a sua efetiva instalação se encontra condicionada à prévia desacumulação das atribuições de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (RTDPJ), atualmente exercidas de forma acumulada pela serventia única instalada no município. Por isso, o requerido defende legitimamente que a “*desacumulação*”



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

depende de vacância da serventia a ser desfalcada das atribuições, conforme impõe o art. 128, §5º, da Lei Estadual nº 16.397/2017, situação que não se verificou na presente data”.

Dessa forma, à época da publicação do edital, o 2º Ofício de Itaitinga sequer estava instalado e, portanto, não poderia ser incluído entre as serventias ofertadas no certame. Não se trata, aqui, de omissão ou irregularidade do TJCE, mas sim de aplicação da legislação estadual que condiciona a criação de novas unidades a requisitos específicos de ordem objetiva e ainda não verificados.

Assim, não se evidencia ilegalidade manifesta na conduta do requerido, sendo inviável, em sede de cognição sumária, a concessão de medida liminar para compelir a inclusão da referida serventia no concurso.

No que se refere ao **2º Ofício de Registro de Imóveis de Mombaça**, verifica-se que, segundo o sistema Justiça Aberta, a serventia permanece registrada como “*sub judice*”, circunstância que o requerido invoca para justificar sua não inclusão no certame, alegando a necessidade de evitar “frustrações futuras” aos candidatos.

Ocorre que os autos revelam que a vacância da serventia foi declarada pelo CNJ ainda em janeiro de 2010, em decisão cuja validade foi questionada no Mandado de Segurança nº 30101/DF perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, em consulta ao sítio eletrônico do STF, constata-se que tal *writ* teve seu seguimento negado em 16/12/2010, com trânsito em julgado certificado em 13/10/2011, de modo que não subsiste qualquer pendência judicial apta a impedir a plena eficácia da declaração de vacância.

É relevante destacar, ademais, que o próprio requerido, em informações posteriores, reconhece a elegibilidade da serventia de Mombaça, ao incluir o 2º Ofício na lista constante do Anexo I do Processo nº 8500219-64.2025.8.06.0026, no qual foram retificadas as datas de vacância e adicionadas as informações de criação e instalação.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Depreende-se, assim, que a unidade reúne os requisitos para ser regularmente ofertada.

Esse entendimento encontra ainda maior respaldo no recente julgado do Plenário do CNJ no PCA nº 0003947-18.2025.2.00.0000, em que se deliberou que serventias sob controvérsia judicial não devem ser automaticamente excluídas do certame, devendo, em caráter de cautela, ser mantidas no concurso com a devida anotação “*sub judice*”, até decisão final.

Portanto, se até mesmo em hipóteses em que subsistem discussões judiciais em andamento o CNJ determinou a manutenção das serventias no certame, com a ressalva de sua condição *sub judice*, com muito mais razão deve o mesmo raciocínio ser aplicado ao caso do 2º Ofício de Mombaça, cuja alegada pendência está definitivamente superada desde 2011.

Ressalte-se, por fim, que a manutenção indevida da serventia fora do concurso compromete a lisura do certame e prejudica a própria política pública de democratização do acesso às delegações, sobretudo se considerado que a unidade em tela apresentou arrecadação superior a R\$ 2,1 milhões no primeiro semestre de 2025, circunstância que reforça sua relevância socioeconômica e o impacto negativo de sua exclusão na composição do universo de vagas e no cálculo das cotas.

Por tais razões, o 2º Ofício de Mombaça deve constar do certame com a anotação de *sub judice*, até deliberação final deste procedimento.

III) Das serventias sob intervenção omitidas

A requerente pugna pela imediata regularização do Cartórios de Icapuí (CNS: 01.549-5), do Cartório do 1º Ofício de Saboeiro (CNS: 01.808-5) e do Segundo Cartório de Solonópole (CNS: 02.092-5), os quais se encontram sob regime de intervenção há mais de 120 (cento e vinte) dias, prazo máximo estabelecido na legislação de regência.

O requerido apresentou as seguintes informações:



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

- a) Processo nº 8500343-44.2023.8.06.0035 (**1º Ofício de Icapuí**) – em 27/05/2025 foi aplicada a pena de perda da delegação, com trânsito em julgado certificado em 11/06/2025, portanto, em data posterior à publicação do edital. Por esse motivo, a serventia não foi incluída na lista de vacâncias, uma vez que, à época da publicação, ainda não havia trânsito em julgado da decisão;
- b) Processo nº 8500009-26.2023.8.06.0159 (**1º Ofício de Saboeiro**) – a decisão de perda da delegação, proferida em 27/05/2025, foi objeto de recurso atualmente em tramitação no Conselho da Magistratura, circunstância que impede a imediata declaração de vacância;
- c) **2º Ofício de Solonópole** – encontra-se sob intervenção de Maria Gorete Costa Nogueira Leal desde a Portaria nº 06/2023 (31/10/2023), em decorrência do afastamento da titular em razão da Ação de Improbidade Administrativa nº 0800035-60.2023.8.06.0168. Consta recurso de apelação interposto ao TJCE, o qual permanece pendente de julgamento.

Recentemente, no julgamento do PCA 0004656-24.2023.2.00.0000, discutiu-se a regularidade no ato do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que deixou de incluir dentre as vagas do concurso público as 16 serventias que estariam na condição *sub judice*. Eis a ementa do acórdão prolatado na ocasião que julgou improcedente o pedido sob o entendimento de que a mera existência de processos em que se discute a regularidade do provimento de serventias não é suficiente para que elas sejam consideradas vagas, a saber:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a retificação do edital n. 01/2023, relativo ao concurso público para ingresso, por provimento e/ou remoção, na atividade notarial e de registro no Estado de Sergipe, a fim de incluir no certame diversas serventias que estariam, alegadamente, na condição *sub judice*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidade no ato do Tribunal de Justiça do Estado de



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Sergipe que deixou de incluir dentre as vagas do concurso público as 16 serventias que estariam na condição *sub judice*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. De acordo com o art. 1º da Resolução CNJ n. 81/2009, a oferta de vagas em concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro pressupõe a prévia declaração de vacância da serventia.

8. A vacância de serventia extrajudicial, por sua vez, ocorre nas hipóteses descritas no art. 39 da Lei n. 8.935/1994, o que inclui morte, renúncia, aposentadoria, invalidez, ou perda da delegação mediante sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa, em processo no qual assegurada a ampla defesa.

9. No caso, **considerando que não houve decisão judicial ou administrativa que declarasse a vacância das serventias discutidas, não há amparo legal para a inclusão delas no certame.**

10. Ademais, no julgamento do MS n.º 35.508, a Primeira Turma do STF entendeu que é correta a classificação de serventias como “vaga sub judice” no sistema Justiça Aberta quando há questionamento sobre a outorga da delegação, se o processo estiver pendente de recurso, o que não ocorre nestes autos, nos quais ainda não há decisão que modifique o status das serventias para vagas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedidos julgados improcedentes.

12. Teses de julgamento: 1. “O provimento de serventias mediante concurso público para a atividade notarial e de registro pressupõe a prévia declaração de vacância do ofício, consoante dispõe o art. 1º da Res. CNJ n. 81/2009”; 2. **“A mera propositura de processos em que se discute a regularidade do provimento de serventias não é suficiente para que elas sejam consideradas vagas, sendo necessário para tanto que haja decisão judicial ou administrativa nesse sentido, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios)”**

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004656-24.2023.2.00.0000 - Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 17ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 14/11/2024).

A situação examinada neste PCA, difere do entendimento firmado no PCA nº 0004656-24.2023.2.00.0000. Naquele caso, tratava-se de serventias sem



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

qualquer decisão administrativa ou judicial que declarasse a vacância, de forma que somente o a tramitação de procedimentos não justificava a inclusão das serventias *sub judicie* no edital.

Neste caso, já existiam decisões de mérito (judiciais ou administrativas) impondo a perda da delegação ou o afastamento dos titulares das serventias de Icapuí, Saboeiro e Solonópole. Ainda que sem trânsito em julgado à época da publicação do edital, impõe-se a inclusão de tais serventias no edital do concurso, na condição de "vagas *sub judice*".

Mostra-se juridicamente plausível a tese da requerente no sentido de que o edital deveria ter contemplado as serventias de Icapuí, Saboeiro e Solonópole, sobretudo diante do já mencionado PCA 0003947-18.2025.2.00.0000, no qual se concedeu liminar para determinar a manutenção de serventias em certame sob a pecha "sub judice".

Ademais, como já houve o trânsito em julgado da perda de delegação do Cartório de Icapuí, a sua inclusão na lista de serventias vagas (especialmente diante do entendimento de ADI 1.183) não deve sofrer qualquer observação. A demais, de Saboeiro e Solonópole, devem figurar como vagas "*sub judice*", de modo que eventuais escolhas se deem, no momento oportuno, por conta e risco dos candidatos interessados.

Mesmo entendimento se aplica ao **Cartório de Notas e Registros de Quiterianópolis**, cuja situação de pendência judicial se extrai do sistema Justiça Aberta:



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Data da Decisão	Status	Decisão	Imprimir
Conselho Nacional de Justiça 29/08/2011	PENDÊNCIA JUDICIAL CAPAZ DE AFASTAR A ANÁLISE DO CASO PELO CNJ.	DESPACHO/OFÍCIO _____/2011 Nos autos da Ação Cível Originária nº 1800, ajuizada por Joaquim Francisco Cavalcante perante o Supremo Tribunal Federal, os efeitos da tutela foram antecipados no seguinte sentido:	
Conselho Nacional de Justiça 20/08/2010	VAGO	Trata-se de recurso interposto contra decisão publicada em 12/07/2010 e que não classificou o Cartório de Notas e Registro de Quiterianópolis/CE, CNS 01.656-8 (Evento 4786) em análise dentre aqueles regularmente providos. É o relatório. O recorrente alega que ocorrerá violação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não lhe teria sido concedida a oportunidade de apresentar defesa contra o referido ato da Corregedoria. Alega,	
Conselho Nacional de Justiça 12/07/2010	VAGO	DECISÃO Trata-se de impugnação contra a inclusão da serventia extrajudicial da qual o requerente é responsável na Relação Provisória das serventias extrajudiciais consideradas vagas, conforme disposto no art. 2º da Resolução 80 do Conselho Nacional de Justiça. Conforme se depreende da documentação constante da irresignação,	

Quanto ao **Cartório de Notas e Registros de Apuiarés**, verifica-se manifesta contradição nas informações prestadas pelo requerido. O próprio TJCE reconhece, nos autos do Processo nº 8500033-07.2020.8.06.0144, que a decisão de perda da delegação transitou em julgado em 14/05/2025, ou seja, antes da publicação do Edital nº 1/2025, em 28/05/2025.

Não obstante, a justificativa oficial para a exclusão da serventia da lista de vacâncias foi a alegação de que “*não havia o trânsito em julgado da decisão*” à época do edital. Tal motivação é incompatível com a realidade documental reconhecida pelo próprio tribunal, configurando vício de motivação do ato administrativo e afronta aos princípios da publicidade, transparência e eficiência (art. 37, caput, CF/88).

Ante o exposto, essa serventia também deve ser disponibilizada no certame, considerando que este Conselho não obsta a inclusão de novas serventias vagas em momento posterior à publicação do edital.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

IV) Das serventias objeto de apuração no Pedido de Providências n.º 0001154-50.2024.2.00.0806, instaurado pela própria Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará

O processo administrativo instaurado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Ceará tem por finalidade apurar possíveis casos de delegatários aposentados que continuam no exercício da atividade.

Com efeito, o processo está em fase de instrução, tendo sido expedidos ofícios ao INSS e à SEPLAG/CE, para confirmar eventuais aposentadorias de delegatários. Os autos se encontram conclusos para decisão da Corregedora-Geral, após parecer técnico (Parecer n.º 1037/2025/GAB5/CGJCE), conforme informações do requerido.

Logo, ainda não há definição sobre a situação jurídica de cada uma das serventias investigadas.

Enquanto não houver ato administrativo individualizado que declare a vacância dessas serventias, não há como incluí-las no concurso. A mera suspeita ou investigação preliminar não tem o condão de gerar vacância automática, sob pena de violação ao devido processo legal administrativo.

V) Da correção da ordem cronológica de vacância

Por fim, quanto à correção da ordem de vacância, o próprio TJCE reconhece a existência de erro:

“No que tange à inversão de serventias que vagaram na mesma data, observou-se que, de fato, houve equívoco no edital 02/2025 (...), devendo constar na respectiva ordem o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Senador Pompeu e o Cartório de Notas e Registros de São João do Jaguaribe. Retificação que será feita na forma da lei (...).”

Logo, não há motivo que impeça a imediata correção da ordem cronológica de vacância das serventias no edital.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Quanto ao mais, o TJCE extinguiu as serventias de Acopiara, Camocim, Caririaçu, que possuiriam, segundo a requerente, critérios para serem consideradas sustentáveis financeiramente, de acordo com a própria Lei estadual n.º 18.785/2024, que as extinguiu.

Diante disso, não se verifica plausibilidade jurídica suficiente para a inclusão cautelar dessas serventias no edital do concurso público em curso. Com efeito, tais unidades foram extintas por expressa determinação da Lei estadual n.º 18.785/2024, a qual, em sede liminar, não pode ser afastada sem pronunciamento definitivo do Plenário. Por essa razão, não se acolhe o pedido cautelar.

Ante o exposto, considerado todo o arcabouço fático e jurídico que orienta a análise destes autos, a concessão parcial de medida liminar para determinar a inclusão imediata do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mombaça (vago *sub judice*), do Cartório de Icapuí (vago), do Cartório do 1º Ofício de Saboeiro (vago *sub judice*), do Segundo Cartório de Solonópole (vago *sub judice*), do Cartório de Notas e Registros de Quiterianópolis (vago *sub judice*) e do Cartório de Notas e Registros de Apuiarés (vago), bem como a correção da ordem de vacância das serventias de 2º Ofício de Registro de Imóveis de Senador Pompeu e o Cartório de Notas e Registros de São João do Jaguaribe é medida que se impõe.

Forte nessas razões, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ, **POR CAUTELA, CONCEDO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR** formulada nos termos do parágrafo anterior, até o julgamento de mérito deste PCA.

Intimem-se.

Oficie-se o TJCE, para ciência e cumprimento imediato desta decisão.

Inclua-se ALBERTO FIGUEIREDO como terceiro interessado (No Id 6166595).



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Em seguida, encaminhe-se este procedimento à **Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro - CONR**, vinculada à Corregedoria Nacional de Justiça, para a emissão de parecer.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

Cópia do presente despacho valerá como ofício cuja resposta deverá citar o número do presente procedimento e ser enviada eletronicamente, nos termos da Resolução do CNJ nº. 185, de 2013.

Brasília/DF, *data registrada no sistema.*

Conselheiro Marcello Terto
Relator